SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289692 - MG (2026/0233377-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SILAS XAVIER BARBOSA
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES LIMA - MG134469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

1. O agravo em recurso especial não infirmou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, seja quanto à inexistência de violação do art. 619 do CPP, seja quanto à incidência da Súmula 7/STJ.
2. A mera afirmação de que a controvérsia é jurídica não basta para afastar a Súmula 7/STJ, sendo necessária a demonstração de que as teses relativas à cadeia de custódia e à *mutatio libelli* podem ser examinadas sem reexame de fatos e provas.
3. A fundamentação *per relationem* não dispensa o ônus de impugnação específica.
4. Ausente ataque suficiente a todos os fundamentos da inadmissibilidade, incide a Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60858247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dbbb1b0e-82ed-47c4-9d4d-7d590cdd5a07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289692 - MG (2026/0233377-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SILAS XAVIER BARBOSA
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES LIMA - MG134469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.
1. O agravo em recurso especial não infirmou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, seja quanto à inexistência de violação do art. 619 do CPP, seja quanto à incidência da Súmula 7/STJ.
2. A mera afirmação de que a controvérsia é jurídica não basta para afastar a Súmula 7/STJ, sendo necessária a demonstração de que as teses relativas à cadeia de custódia e à *mutatio libelli* podem ser examinadas sem reexame de fatos e provas.
3. A fundamentação *per relationem* não dispensa o ônus de impugnação específica.
4. Ausente ataque suficiente a todos os fundamentos da inadmissibilidade, incide a Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 968.810/2026) interposto por S X B contra a decisão da lavra deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica, suficiente e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 386/388), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. *MUTATIO LIBELLI*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADOS DE FORMA

Documento eletrônico VDA60858248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 6877e5d1-c427-49fa-ba37-c37e2fba9be2

ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PASSÍVEL DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.
Agravo em recurso especial não conhecido.

Os embargos de declaração opostos à decisão foram rejeitados (fls. 407/409).

No presente recurso, pretende o agravante o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, determinando-se o conhecimento e o processamento do recurso especial e, ao final, o seu provimento (fl. 420).

Sustenta que não incide a Súmula 182/STJ, pois teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ainda que de forma concisa (fls. 415/417).

Argumenta que o pronunciamento da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais seria genérico e que teria indicado, nas razões do AREsp, as questões relativas à divergência entre a denúncia e o acórdão, à cadeia de custódia e à negativa de prestação jurisdicional, além de sustentar que a controvérsia seria exclusivamente jurídica (fls. 415/419).

Aduz, ainda, ter utilizado a técnica da fundamentação *per relationem* (fls. 415/420).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta acolhimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de ameaça, no contexto de violência doméstica, à pena de 1 mês e 16 dias de detenção (Ação Penal n. 0035592-54.2021.8.13.0480, da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Patos de Minas/MG).

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais porque não se reconheceu violação do art. 619 do Código de Processo Penal, ao fundamento de que os embargos de declaração buscaram desconstituir os fundamentos de fato e de direito do acórdão e obter a reforma do julgado; e as teses relativas à quebra da cadeia de custódia e à *mutatio libelli* demandariam exame das

Documento eletrônico VDA60858248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 6877e5d1-c427-49fa-ba37-c37e2fba9be2

particularidades fáticas e processuais da causa, com incidência da Súmula 7/STJ (fls. 331/333).

No agravo em recurso especial, esses fundamentos não foram impugnados de forma suficiente e pormenorizada.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, fundada no art. 619 do Código de Processo Penal, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o agravante afirmou que os embargos de declaração haviam indicado questões não enfrentadas e que os julgados integrativos se limitaram a transcrever trechos do acórdão embargado (fl. 348).

Não demonstrou, porém, por que teria deixado de ser examinada questão essencial ao deslinde da controvérsia nem apresentou elementos concretos aptos a infirmar a conclusão adotada na decisão de inadmissibilidade. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.948.442/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 20/2/2026; e REsp n. 2.241.454/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 17/3/2026.

O agravo regimental não altera essa conclusão. A reprodução de trecho do AREsp no qual se afirma que os embargos apontaram questões relativas aos arts. 384 e 158-A e seguintes do Código de Processo Penal não evidencia, por si só, impugnação específica do fundamento adotado na origem acerca da inexistência de vício integrativo. Tampouco a afirmação de que a decisão de inadmissibilidade seria genérica demonstra que, no AREsp, tenha sido concretamente infirmada a razão utilizada para afastar a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 417/418).

Além disso, a decisão da Terceira Vice-Presidência permite identificar os fundamentos da inadmissão: quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal, reputou suficiente a fundamentação do acórdão; em relação às demais teses, concluiu pela necessidade de incursão nas particularidades fático-processuais da causa, fazendo incidir a Súmula 7/STJ. Não se verifica, portanto, fundamentação tão genérica que impedisse o recorrente de conhecer as razões pelas quais o recurso foi obstado.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.554.704/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2024.

No que se refere à Súmula 7/STJ, o agravante limitou-se a sustentar que a controvérsia seria jurídica e não demandaria revolvimento do acervo fático-probatório. Não demonstrou, contudo, a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, de que modo as teses poderiam ser examinadas sem reexame dos

Documento eletrônico VDA60858248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 6877e5d1-c427-49fa-ba37-c37e2fba9be2

elementos probatórios, em desacordo com o princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para esta Corte alterar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa (AgRg no AREsp n. 3.182.575/RO, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 25/5/2026).

No tocante à cadeia de custódia, o AREsp sustentou que a condenação se fundou em vestígios audiofonográficos e que nenhuma etapa da cadeia de custódia teria sido observada (fl. 347). Quanto à *mutatio libelli*, alegou divergência entre a denúncia e o acórdão recorrido (fl. 348). Não foram individualizadas, entretanto, as premissas fáticas incontroversas que permitiriam solucionar essas questões por mera revaloração jurídica, sem reexame do conjunto probatório.

A invocação da técnica de fundamentação *per relationem* também não altera o resultado. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.306, assentou ser válida a fundamentação por referência, desde que sejam enfrentadas, ainda que sucintamente, as questões novas relevantes para a solução da controvérsia. A utilização dessa técnica, contudo, não dispensa a parte do ônus de impugnar especificamente os fundamentos determinantes da inadmissibilidade. Assim, incumbia ao agravante demonstrar, no AREsp, por que as teses relativas à cadeia de custódia e à *mutatio libelli* poderiam ser examinadas com base nas premissas fáticas fixadas na origem, sem revolvimento probatório.

Por fim, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser integralmente impugnada mediante ataque específico, suficiente e pormenorizado a todos os seus fundamentos. Alegações genéricas ou dirigidas apenas ao mérito da controvérsia não atendem a essa exigência, incidindo a Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.147.273/RS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 25/5/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60858248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 6877e5d1-c427-49fa-ba37-c37e2fba9be2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0233377-5

AgRg nos EDcl no AREsp 3.289.692 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00355925420218130480 10000251611646005 355925420218130480

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILAS XAVIER BARBOSA
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES LIMA - MG134469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILAS XAVIER BARBOSA
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES LIMA - MG134469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:21
Código de Controle do Documento: 6E8182F5-89B2-47D0-9943-007F060F7AFD